



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

PROJETO de Lei nº 034/05 origem 002/05

Em 14 de 03 de 19 2005

Autor PODER EXECUTIVO

Tip. Lins Ltda. - Telefax: 331-4060

EMENTA: Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão Redação e Justiça
para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 15 de 03 de 19 2005

[Assinatura] Presidente
[Assinatura] Secretário

Aprovado em sessão de 15 de 03
de 19 2005 em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal
[Assinatura] Presidente
[Assinatura] Secretário

Aprovado em sessão de 15 de 03
de 19 2005 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal
[Assinatura] Presidente
[Assinatura] Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de de

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 034/2005 – Origem 002/05

Art. 1º - Altera o Art. 1º, que passa a ter seguinte redação:

“ Art. 1º -(in fine) prevista na Lei Orçamentária Anual de nº 4.214/04 de 29 de dezembro de 2004.”

Sala das Sessões da Câmara, 15 de março de 2005



ROMERO RODRIGUES
Vereador - Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 002/05

Em, 10 de março de 2.005

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei que ora submeto à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, tem por finalidade solicitar autorização do Legislativo para abertura de crédito adicional especial, no montante de R\$ 1.019.150,00 (hum milhão, dezenove mil, cento e cinquenta reais), para pagamento das parcelas até o final do presente exercício, com a finalidade de arcar com as despesas decorrentes da antecipação de créditos salariais dos servidores e pensionistas do Poder Público Municipal, junto a instituição financeira responsável pela concessão do empréstimo por consignação.

O valor total das despesas ora referidas é de R\$ 1.698.583,34 (hum milhão, seiscentos e noventa oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), dividido em 15 (quinze) parcelas, sendo as oito primeiras pagas no presente exercício, começando no dia 02 de maio do corrente, e o restante equivalente a R\$ 679.433,33 (seiscentos e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) será inserido no orçamento de 2.006.

Como é do conhecimento de todos, ao assumir a Chefia do Poder Executivo, encontramos o débito em questão, tendo desde então empenhado esforços imensuráveis no sentido de solucionar o impasse, inclusive em parceria com o SINTAB.

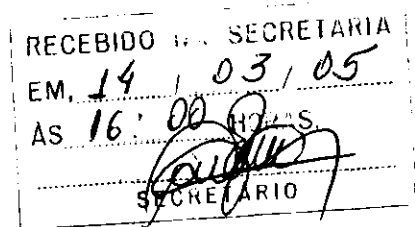
O Município representado pelo Procurador Geral consultou o Tribunal de Contas do Estado que, em resposta, emitiu parecer favorável a realização do empréstimo consignatório para quitação dos créditos salariais referentes ao 13º salário e ao mês de dezembro de 2.004, ao tempo em que, o Poder Público arcaria com as despesas decorrentes da referida transação financeira, quais sejam: juros de 2,5% ao mês, acrescidos do IOF e cobranças de abertura de crédito – TAC, com valor unitário de R\$ 10,00(dez reais).

[Handwritten signatures and stamps]

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº ~~002/05~~ 034/05
ORIGEM 002/05

De 09 de março de 2.005.

**DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ R\$ 1.019.150,0(hum milhão, dezenove mil, cento e cinquenta reais) para cobrir as despesas com pagamentos de juros e demais encargos decorrentes da operação financeira oriundas da antecipação de créditos salariais, possibilitando o recebimento das remunerações em atraso devidas aos servidores e pensionistas pelo Poder Público.

Art. 2º - Será incluído o Elemento de Despesa 3.1.90.94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas, no órgão 02.02 – SECRETARIA DE FINANÇAS, Funcional Programática : 04.123.2003.2023 – Administração Financeira, Contábil e Encargos, prevista na Lei Orçamentária Anual de Nº 4.206/04. — 4.214/04 - 29/12/2004

Art. 3º - Constitui recursos para abertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei, a anulação parcial de dotação orçamentária no órgão 02.02 – SECRETARIA DE FINANÇAS – FUNCIONAL PROGRAMÁTICA :04.123.2003-2023 – ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E ENCARGOS - ELEMENTO DE DESPESA – 3.1.90.92 - R\$ 1.019.150,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, atendendo orientação do Tribunal de Contas Estadual, cópia em anexo, remeto o projeto de lei em questão para autorização em **CARÁTER DE URGÊNCIA** dessa Colenda Câmara, na certeza da acolhida em razão de pronto atendimento a categoria dos servidores municipais e aos seus líquidos direitos.

Cordialmente,

VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO
Prefeito

Exmº Sr.
Dr. ROMERO RODRIGUES
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01247/05

CONSULTA. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Pagamento das remunerações em atraso, devidas pelo Poder Público, aos servidores municipais mediante empréstimo tomado pelos próprios interessados, quando o Município como interveniente assegura a operação.

PARECER Nº TC

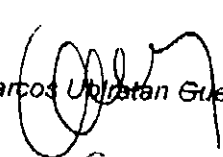
14/05

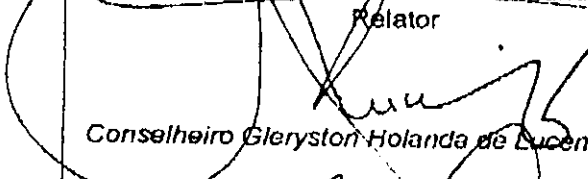
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01247/05, referente à Consulta formulada pelo Procurador Geral do Município de Campina Grande, Sr. Carlos Fábio Ismael dos S. Lima, DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em CONHECER da Consulta e, no mérito, responder que: a) é legítima e juridicamente possível a intervenção de município, como garantidor e pagador das parcelas de empréstimos contratados, celebrados por servidores públicos, conforme convênio firmado entre instituição financeira e organização sindical representativa da categoria funcional, devendo o instrumento de convênio ter uma de suas vias arquivada no Serviço Notarial e Registral de Tributos e Documentos; b) sendo tais empréstimos tomados para o fim de possibilitar o recebimento das remunerações em atraso devidas aos tomadores, pelo Poder Público, a este cabe arcar com os pagamentos dos juros e demais obrigações decorrentes da operação, a título de indenização, com uso da dotação correspondente, que, se insuficiente, deverá ser suprida por meio de crédito suplementar, obedecidas as limitações da lei orçamentária; c) ao município interveniente caberá cumprir outras obrigações, tais como, anotar a celebração do empréstimo nos registros individuais do servidor, notadamente em seu contracheque mensal; repassar à instituição financeira, mensalmente, os valores da consignação acordada entre as partes e quantas mais se façam necessárias para o cumprimento do ajuste, desde que se contenham em suas atribuições constitucionais e legais.

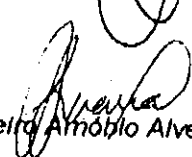
Presente ao julgamento a Procuradora Geral em exercício
TCE – Plenário Min. João Pessoa
João Pessoa, em 09 de março de 2005.

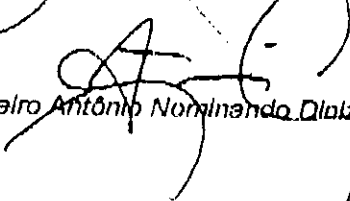

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente


Conselheiro Flávia Sarm. Fernandes
Relator

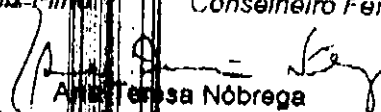

Conselheiro Marcos Ulpiano Guedes Pereira


Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena


Conselheiro Amâncio Alves Viana


Conselheiro Antônio Nominando Daltro Filho

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão


Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral em exercício